



ACORDÃO N.º
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000327-69.2014.814.0201
APELANTE: HEBERT WAGNER PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (IN DUBIO PRO REO).
DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.
A materialidade veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/08-IPL), registro de ocorrência policial (fls. 04-06-IPL), auto de apreensão (fl. 12-IPL), laudo de exame de eficácia e funcionamento da arma de fogo (fl. 23-IPL), bem como na prova oral coligida, devidamente sintetizada na decisão atacada, abaixo transcrita (fls. 25-mídia).
A autoria delitiva restou devidamente comprovada por meio do depoimento da testemunha RANGEL FERREIRA VELASCO - Policial Militar.

Apesar do apelante ter exercido o direito de ficar em silêncio na fase judicial, o mesmo apresentou versão dos fatos em total consonância com a versão apresentada pelo policial militar Rangel Ferreira Velasco.

As alegações da defesa, resta evidente que incorreu o apelante na prática de um dos verbos constituintes do tipo, pois o art. 14 da Lei 10.826/03 prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o agente ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas e o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia, restando incontestes a prática, pelo recorrente, de um dos verbos nucleares do art. 14 da Lei 10.826/03, na modalidade, transportar arma de fogo, munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Há ainda que se dar o devido valor ao depoimento prestado pela testemunha, que é policial militar que fizeram a apreensão da arma de fogo e munição, tendo, como já relatado, apresentado testemunho dos fatos sob a forma como se deu a abordagem e o desenrolar desta e, como cediço, o depoimento do policial goza de credibilidade e confiança, mormente quando submetido ao contraditório, como no caso dos autos, não havendo qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestado pelos mesmos, razão pela qual não só pode como deve ser levado em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência e, via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil, não havendo que se falar em absolvição.



Dessa forma, rejeito a tese de absolvição, com fulcro no princípio do in dubio pro reo.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação criminal e no mérito, nego-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECEU E JULGOU IMPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de Novembro de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000327-69.2014.814.0201
APELANTE: HEBERT WAGNER PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposto por HEBERT WAGNER PEREIRA DOS SANTOS, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que condenou o apelante à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, a ser cumprida inicialmente no regime inicialmente aberto.

Considerando que o apelante preencheu os requisitos do art. 44, do Código Penal, o juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos (Prestação de Serviços à Comunidade e Limitação de Final de Semana).

Narra a denúncia que no dia 21 de janeiro de 2014, por volta de 16:30h, o denunciado trafegava em sua motocicleta pela ilha do Outeiro quando ao ser abordado em uma barreira policial foi encontrado em seu poder um revólver calibre 38, municiado com 5 (cinco) cartuchos.

A Denúncia foi recebida em 02 de maio de 2014, à fl.06.

Na instrução processual foi ouvida a seguinte testemunha: arroladas na Denúncia – RANGEL FERREIRA VELASCO (Depoimento gravado em mídia), desistindo o MP das demais testemunhas arroladas.



O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 28-29.

A defesa apresentou alegações finais às fls. 31-33.

O Juízo a quo proferiu sentença condenando o apelante à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, a ser cumprida inicialmente no regime inicialmente aberto.

Considerando que o apelante preencheu os requisitos do art. 44, do Código Penal, o juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos (Prestitação de Serviços à Comunidade e Limitação de Final de Semana).

Concedo ao Réu HEBERT WAGNER PEREIRA DOS SANTOS o direito de apelar em liberdade.

O apelante também condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sobrestou a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 anos, conforme inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50.

A defesa inconformada com a decisão interpôs Recurso de Apelação Criminal e Razões (fls. 45-51), pugnando pela absolvição do apelante, com fulcro no princípio in dubio pro reo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 53-55), se manifestou pelo conhecimento e no mérito, pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 61-62).

É o relatório. Ao revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000327-69.2014.814.0201
APELANTE: HEBERT WAGNER PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

MÉRITO.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (IN DUBIO PRO REO).

DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

A materialidade veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/08-IPL), registro de ocorrência policial (fls. 04-06-IPL), auto de apreensão (fl. 12-IPL), laudo de exame de eficácia e funcionamento da arma



de fogo (fl. 23-IPL), bem como na prova oral coligida, devidamente sintetizada na decisão atacada, abaixo transcrita (fls. 25-mídia).

A autoria delitiva restou devidamente comprovada por meio do depoimento da testemunha RANGEL FERREIRA VELASCO - Policial Militar. Senão vejamos:

Que estava na barreira do outeiro conhecida como delta, que era pela parte da manhã, que o denunciado foi abordado durante barreira policial e que foi ele mesmo quem encontrou a arma dentro da bolsa do acusado e não na cintura. Que não foi encontrada droga, nem dinheiro, somente a arma; que confirma que o denunciado estava sozinho; Que o denunciado informou que trabalha em uma empresa de ônibus e que por já ter sido assaltado algumas vezes se armou para sua proteção".

Apesar do apelante ter exercido o direito de ficar em silêncio na fase judicial, o mesmo apresentou versão dos fatos em total consonância com a versão apresentada pelo policial militar Rangel Ferreira Velasco. Vejamos:

Na fase policial o apelante Hebert Wagner Pereira dos Santos, afirmou (fls. 05/IPL):

(...) Que o indiciado afirma trabalhar como cobrador de ônibus da linha Viação Forte, e diversas vezes foi roubado e foi então que resolveu comprar uma arma para se defender e um nacional que não sabe informar o nome e nem o endereço lhe vendeu um revólver calibre 38 pela quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) (...)

Muito embora reconheça a crescente e assustadora violência nas grandes cidades, entendo que isto, por si só, não é argumento idôneo a legitimar o porte de arma por qualquer cidadão que se sinta ameaçado e, por consequência, a caracterizar a excludente do estado de necessidade. Nesse sentido o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, verbis:

Conceito de estado de necessidade: é o sacrifício de um interesse público juridicamente protegido, para salva de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível (grifo nosso).

Assim, em que pese as alegações da defesa, resta evidente que incorreu o apelante na prática de um dos verbos constituintes do tipo, pois o art. 14 da Lei 10.826/03 prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o agente ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas e o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia, restando incontestes a prática, pelo recorrente, de um dos verbos nucleares do art. 14 da Lei 10.826/03, na modalidade, transportar arma de fogo, munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Há ainda que se dar o devido valor ao depoimento prestado pela testemunha, que é policial militar que fizeram a apreensão da arma de fogo e munição, tendo, como já relatado, apresentado testemunho dos fatos sob a forma como se deu a abordagem e o desenrolar desta e, como cediço, o depoimento do policial goza de credibilidade e confiança, mormente quando submetido ao contraditório, como no caso dos autos, não havendo qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestado pelos mesmos, razão pela qual não só pode como deve ser levado em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento,



consoante orienta a jurisprudência e, via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil, não havendo que se falar em absolvição.

Dessa forma, rejeito a tese de absolvição, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, em razão da comprovação da autoria e materialidade delitiva.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação criminal e no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, 22 de novembro de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator